



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00474/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.012846/2012-94

INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO (MINISTÉRIO DA CULTURA) - GM/MINC

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: I - PRONAC. Incentivo fiscal. Reprovação de prestação de contas. II - Recurso administrativo parcialmente provido. III - Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela SEFIC, pela ratificação da reprovação das contas.

1. Trata-se de recurso interposto em face da reprovação parcial da prestação de contas decorrente do Projeto PRONAC 124976, cujo objeto consistiu na realização do CIRCUITO CULTURAL VIVACE E ESPAÇO CULTURAL SOUZA LIMA, no período de 01/09/12 a 25/10/12, pela proponente VIVACE ESCOLA DE MÚSICA LTDA.
2. O referido projeto, aprovado em 30/08/2012 (fls. 27), previa a realização de duas oficinas gratuitas de harmonia e banda, na cidade de Araxá/MG. Contemplava apresentação musical gratuita de alunos da Escola Vivace e do convidado, Espaço Cultural Souza Lima, realizando audições gratuitas direcionadas para jovens estuantes de música até 30 anos, objetivando o aperfeiçoamento e incentivo de novos talentos.
3. Tinha como objetivo a prática e estudo das formas de tocar e preparar músicas em grupos, proporcionando ao "oficineiro" conhecimento básico de arranjos e audições, direcionadas para jovens estudantes de música com faixa etária de 30 anos, objetivando aprimorar e incentivar novos talentos.
4. A proposta visava a divulgação da música e a democratização do acesso ao público, com o objetivo de criar novas alternativas de inserção sociocultural aos moradores da região, além de agregar músicos profissionais e estudantes da área da região do Triângulo Mineiro e incentivar o intercâmbio sociocultural, contribuindo para a valorização de talento e da criatividade, além de incentivar novos talentos e contribuir para a formação de parcerias entre entidades e grupos culturais, fortalecendo a produção artística em Minas Gerais.
5. O Projeto, previsto para 400 participantes, sem previsão de receita, foi enquadrado no art. 18 da Lei 8.313, de 1991¹. Foi aprovado pela CNIC o patrocínio como incentivo fiscal no valor de 91.808,20 (noventa e um mil, oitocentos e oito reais e vinte centavos) para captação pelo proponente (fls. 37).
6. Instruem os autos:
 - o Às fls. 46/161 consta Ofício encaminha relatório final do Projeto Circuito Cultural Vivace e Espaço Cultural Souza e Lima contendo: i) relatório de execução de receita e despesa; ii) relação de pagamentos; iii) relatório físico; iv) relatório de bens de capital; v) relatório de bens imóveis; vi) conciliação bancária; vii) extrato da conta corrente; viii) GRU no montante de R\$ 81,30; ix) Relatório final, e x) notas fiscais,
 - o Às fls. 162/165 consta E-mail de 21/07/14 relatando ocorrências.
 - o Às fls. 166/176 consta e-mail solicitando diligências em 07/08/14 à proponente.
 - o Às fls. 177 Memo SEI/SEFIC 86/2017 de 14/08/17 informa necessidade de continuidade dos processos de prestação de contas em andamento.
 - o Às fls. 179/187 consta e-mail da Coordenação de Avaliação Financeira da SEFIC/MinC solicitando segunda diligência.
 - o Às fls. 194/198 consta Avaliação da Prestação de contas.
 - o Às fls. 201 consta Laudo Final sobre a Prestação de Contas (31/10/17), cuja publicação no DOU ocorreu por meio da Portaria 685, de 13/11/17 (lf.s 202).

- o Às fls. 204/224 consta Recurso Administrativo em face à reprovação das contas, nos termos do art. 116 da IN MinC nº 01/2017.
- o Às fls. 230/235 consta Avaliação da Prestação de Contas após análise do Recurso.
- o Às fls. 236/238 consta o Despacho SEFIC n.º 0555887/201 que evidencia que o recurso sanou apenas parte das ocorrências listadas na Avaliação da Prestação de Contas (fls. 194/198), não sendo suficiente para a reversão da decisão de reprovação da prestação de contas. A quantia a ser restituída passou para R\$ 10580,00.
- o Às fls. 239 consta Despacho do Chefe de Gabinete do Ministro CHGM/GM n.º 0573028/2018, que encaminha os autos a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer, visando subsidiar a decisão do Senhor Ministro de Estado da Cultura, quanto ao Recurso apresentado.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Preliminarmente, deve-se ressaltar que o exame desta Consultoria Jurídica dar-se-á nos termos do artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93,² subtraindo-se ao âmbito da competência institucional do Órgão Consultivo a apreciação de elementos de **ordem técnica, financeira ou orçamentária**, bem como avaliação acerca da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, restringindo-se aos limites da consulta suscitada, restringindo-se aos limites jurídicos da consulta suscitada, consoante o Enunciado de Boas Práticas Consultivas AGU n.º 7/2016³.

8. Nesse ponto, impõe destacar que foge da alçada desta Consultoria Jurídica imiscuir-se na análise técnica realizada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC, órgão detentor de expertise para tal exame. Todavia, cabe à esta Consultoria realizar o exame sob o ponto de vista da legalidade de eventuais penalidades.

9. A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC (fls. 230/235 - Seq. 2), ao examinar a prestação de contas realizada pela proponente, aprovou a execução do projeto, porém posicionou-se desfavoravelmente à análise financeira da sua execução, ante a constatação de falhas materiais/irregularidades que acarretaram prejuízo ao erário, nos termos do art. 50 da Instrução Normativa MinC n.º 05 de 26 de dezembro de 2017.⁴

10. Em face da reprovação, a proponente interpôs recurso, cujos argumentos foram parcialmente acatados, diminuindo o valor a ser restituído. Porém, a defesa não foi suficiente para sanar todas as ocorrências levantadas pela área técnica, conforme concluiu a Coordenação-Geral de Avaliação de Resultados da SEFIC desta Pasta: "*consoante às determinações previstas nas Leis n.º 9.784/1999 e n.º 8.313/1991 e diante da utilização dos recursos públicos em desacordo com as normas que regulam o setor cultural, atestada por esta avaliação financeira, manifesto-me favorável à RATIFICAÇÃO da REPROVAÇÃO da Prestação de Contas Final do projeto em epígrafe com RETIFICAÇÃO dos valores impugnados*".

11. A Lei Rouanet, Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com o intuito de fomentar e promover a produção cultural brasileira, introduziu no ordenamento jurídico política de incentivo à cultura, por meio de incentivos fiscais, que nada mais são que soluções criadas pelo governo para estimular determinados setores de interesse estratégico.

12. Trata-se de normativo de grande rigor formal que prevê as seguintes fases: cadastramento do projeto, análise de conteúdo e **prestação de contas**.

13. A prestação de contas tem o objetivo de verificar a correta aplicação dos recursos e a concretização do objeto do projeto aprovado, uma vez que os incentivos fiscais decorrentes da Lei Rouanet são recursos públicos originários de renúncia tributária da União, impondo ao captador de recursos o dever de demonstrar a concretização do objeto e do correto emprego do dinheiro público, conforme previsão Constitucional. Senão vejamos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.**

14. Cumpre, ainda, ressaltar que a Constituição Federal vê o incentivo fiscal como uma forma de atuação do Estado, tendo o condão de regular a atividade econômica de alguns setores, como prevê o art. 174 da Carta Magna,⁵. Nesse sentido, é possível perceber a relevância da prestação de contas em garantir o fiel cumprimento do projeto

aprovado, culminando no fomento da produção cultural e, com isso, movimentar a econômica por meio da geração de emprego e renda.

15. Nesse sentido, observa-se que a apuração das contas do projeto Pronac 124976 respeitou o devido processo legal, facultando o exercício do contraditório e da ampla defesa, desde o início da prestação de contas até a conclusão dos trabalhos. Constata-se também a transparência, imparcialidade e legalidade das deliberações da SEFIC devidamente justificadas e registradas na Avaliação da Prestação de Contas (fls. 232/236 - Seq. 2). Logo, verifica-se a observância dos requisitos procedimentais não havendo qualquer mácula no processo de apuração, motivo pelo qual se passa a examinar o mérito dos fatos analisados.

16. A título de ilustração, transcreve-se trechos da Avaliação da Prestação de Contas (fls. 232/236 - Seq. 2) evidenciando irregularidades da prestação de contas, ante a não há correlação entre o valor da despesa e as notas e recibos de pagamento, como se constata dos seguintes trechos:

Quanto ao item 2, subitem 2.1:

2. Meta não aprovada na Planilha Orçamentária:

2.1. - Criação de Logomarca e Panfletos

Valor a impugnar: R4 3.630,00

Justificativa do proponente quando da resposta à diligência:

A proponente justifica que a despesa realizada "Criação de Logomarca e Panfletos", é referente à rubrica aprovada "Folhetos" (fl. 166).

Pronunciamento técnico à análise da resposta à diligência: Parcialmente Sanado.

Ao alocarmos o valor de R\$ 3.630,00 na rubrica "Folhetos", incorreu em extrapolação da mesma. Passando a apresentar a seguintes situação:

Valor aprovado - R\$ 1.650,00

Margem permitida - R\$ 2.475,00 (50%)

Valor executado - R\$ 3.630,00

Valor extrapolado (a impugnar) - R\$ 1.155,00

Portanto, esta análise sugere que seja mantida a impugnação do subitem 2.1 desta avaliação, devendo ser restituído ao Fundo Nacional da Cultura o valor de R\$ 1.155,00, a ser atualizado monetariamente.

Justificativa do proponente (recurso):

A proponente informa o envio de Declaração anexa ao recurso, emitida pelo fornecedor "Dweek" (fl. 206)

Pronunciamento técnico (recurso): Não sanado.

A proponente enviou cópia da Declaração, emitida pela empresa "Dweek Comunicação Visual Ltda", e assinada pelo senhor "Domingos Moreira Barreto", sócio proprietário, referente ao serviço prestação de "confecção de Folhetos" para o projeto em epígrafe. (fl. 218), bem como cópia da Nota Fiscal n.º 1560, emitida em 22/11/2017, **no valor de R\$ 2.475,00** (fl. 217). Essa análise esclarece que houve uma extrapolação do valor total aprovado para a rubrica "Folhetos", conforme já explanado anteriormente. **Embora a proponente tenha apresentado uma nota Fiscal com outro valor, o mesmo não pode ser considerado uma vez, que para o pagamento dessa despesa foi compensado o cheque n.º 850023, no valor de R\$ 3.630,00, restando assim, a diferença entre o valor da nota apresentada e o cheque compensado (R\$ 3.630,00 - 2.475,00 = R\$ 1.155,00).** Portanto, sugere que seja mantida impugnação do subitem 1.2 desta avaliação, devendo ser restituído ao Fundo Nacional da Cultural o valor de R\$ 1.155,00, a ser atualizado monetariamente.

- Quanto ao item 3, subitens 3.1 a 3.8:

3. Comprovante de despesa sem discriminação dos valores de cada serviço:

(...)

Justificativa do proponente quando da resposta à diligência:

A proponente justifica que: "Para atendimento ao disposto, correção de acordo com os termos de Ajuste do SINIEF N.º1/2017 solicitamos junto a departamento de Tributos de Prefeitura Municipal de Araxá/MG, cuja informação é a de que por tratar-se do exercício de 2012, não há possibilidade devido ao sistema de emissão de notas atual" (fls. 166). Anexa à resposta da diligência, a proponente enviou a cópia da correspondência eletrônica do contato com a Prefeitura de Araxá/MG, a qual considerou inviável a correção das notas citadas nessas ocorrências,

informando que a única possibilidade seria o cancelamento, com a emissão da nota fiscal correta, mas o sistema não permite emissão de notas com data retroativa (fls. 168/169).

Pronunciamento técnico referente à análise de resposta à diligência: não sanado.

A proponente não enviou nenhum documento retificador, discriminando os valores de cada serviço das notas mencionadas, não sendo possível associar o valor total da Nota à rubrica aprovada na planilha orçamentária, uam vez que, as mesmas discriminam mais de um serviço prestado. Portanto, essa análise sugere que sejam mantidas as impugnações dos subitens 3.1 a 3.8, desta avaliação, devendo ser restituído ao Fundo Nacional da Cultura o valor total de R\$ 30.737,50 a ser atualizado monetariamente.

Ressalta-se que, a **proponente poderia ter solicitado a Emissão pelo prestador do serviço de uma nova Nota Fiscal com a data atual, no campo descrição dos Serviços prestados, ter acrescentado a informação que é referente aos serviços prestados de (colocar no nome do serviço e o valor) se for mais de um rubrica para a mesma nota, especificando o valor dispendido em cada uma delas, bem como, ter mencionado que o serviço foi prestado em (colocar a data na nota antiga, dentro do período de execução do projeto).**

Justificativa do proponente (recurso):

A proponente apresenta os seguintes esclarecimentos (fls. 207/208):

"3.1 - Serviço prestado pelo fornecedor IFÁ - Descritivo da NF: Serviço de locação de "som", no valor de R\$ 900,00 e "técnico de som", no valor de R\$ 1.050,00 para o projeto Circuito Cultural Vivace e Espaço Cultural Souza Lima Pronac 1249756. Declaração em anexo";

Pronunciamento técnico (recurso): Não sanado.

A proponente enviou cópia de uma Nota Fiscal (n.º 128), emitida pela empresa "IFA Estrutura para Eventos Ltda.", em 09/11/2017, no valor de R\$ 1.950,00 (fl. 222), bem como cópia de uma declaração emitida e assinada pela senhora Sônia Passos da Silva, sócia proprietária da empresa ora mencionada (fl. 223). Os comprovantes de despesas apresentados fazem menção aos serviços de "Serviços de locação de Som" e "Técnico de Som". **Esses comprovantes não podem ser aceitados em substituição à Nota Fiscal n.º 18, emitida pela "IFA", em 03/11/2012, no valor de r\$ 6.480,00, justamente pela divergência de valores apresentados entre ambas. Ressalta-se que para o pagamento dessas despesas foi compensado o cheque n.º 850004, no valor de R\$ 6.480,00. Portanto, esta análise sugere que seja mantida a impugnação do subitem 3.1 desta avaliação, devendo ser restituído ao Fundo Nacional da Cultura o valor de R\$ 6.480,00, a ser atualizado monetariamente.**

17. Ante o exposto, verifica-se: i) a inclusão de custos não aprovados na planilha orçamentária; ii) juntada de comprovante de despesas sem a discriminação dos valores de cada serviços; iii) juntada de nota fiscal incompatível com o pagamento efetuado, em afronta aos termos da parte II do anexo da Portaria MinC n.º 86, de 26 de agosto de 2014, vigente à época, que estabelecia requisitos para análise de prestação de contas de projetos culturais relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC. Vejamos:

PARTE II - ANÁLISE FINANCEIRA

A análise financeira da prestação de contas do projeto cultural, baseada nas informações e nos documentos trazidos à época aos autos, será efetuada nos termos abaixo, cujos critérios elencados permitirão a aferição quanto à regularidade financeira. A existência de um dos documentos suprirá a necessidade do outro, considerando a ordem de análise, desde que o cotejamento possa ser realizado.

No caso de não apresentação dos documentos relativos à Prestação de Contas no tempo e modo devidos, a análise financeira será pela reprovação das contas e eventuais novos documentos enviados pelo proponente serão analisados exclusivamente conforme a alínea "c" abaixo.

O total da receita com captação informada pelo proponente terá sua conformidade atestada com o valor registrado no SALIC - Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura.

As despesas terão sua conformidade atestada pelo cotejamento do extrato bancário com as despesas havidas, demonstradas por meio dos documentos abaixo, na seguinte ordem de análise:

- a) Relação de Pagamentos. A falta deste documento ou a inconsistência em algum de seus registros será suprida por:
- b) Relatório de Execução da Receita e Despesa. A falta deste documento ou a inconsistência em algum de seus registros será suprida por:
- c) Notas Fiscais, Recibos e demais comprovantes, nos quais serão verificados os seguintes itens:

Data da Emissão; Descrição da despesa; e Valor da despesa.

18. A fim de melhor ilustrar o tema, colacionam-se julgados em que a Corte de Contas aborda o dever de prestar contas decorrentes de patrocínio derivados da Lei Rouanet, bem como o posicionamento de que a demonstração da execução do projeto não substitui a prestação de contas a ele correspondente, em conformidade com os normativos aplicados à espécie. Senão vejamos:

Acórdão TCU 6077/2010 - Plenário

Enunciado: A demonstração de que um projeto foi executado não substitui a prestação de contas a ele correspondente. A prestação de contas no âmbito do Pronac é ato formal que deve ocorrer em conformidade com os normativos aplicáveis à espécie.

Voto:

3. O art. 29 da Lei nº 8.313/1991, abaixo transcrito, estabeleceu como princípios fundamentais aplicáveis ao controle dos recursos do Pronac a movimentação dos valores captados em conta específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas, nos termos de seu regulamento:

(...)

12. Ademais, a demonstração de que um projeto foi executado não substitui a prestação de contas a ele correspondente. O projeto poderia ser executado a um custo menor do que o inicialmente previsto ou até mesmo ter outra fonte de financiamento.

13. O ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos no objeto incentivado compete ao proponente, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.

(...)

15. Concordo, portanto, com a unidade técnica que os dados carreados aos autos pelo responsável não são aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos referentes ao projeto Pronac 031619, **pela absoluta ausência dos requisitos estabelecidos nas normas legais e regulamentares.** Os documentos encaminhados nesta fase processual, além de não terem as características de prestação de contas, também não comprovam o nexo de causalidade entre os recursos captados e a realização do projeto musical.

Acórdão:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar [responsável] ao pagamento da importância de R\$ 70.000,00

Acórdão 6111/2017 - Segunda Câmara

Enunciado: Os patrocínios recebidos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) **são recursos públicos originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso,** consoante o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Voto:

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da [empresa] e de seus sócios administrador, [sócio 1], e cotista, [sócia 2], em decorrência da **impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados na forma da Lei 8.313/1991 – Lei Rouanet,** para a execução do Projeto Concertos Populares, Pronac 02-1279, que objetivava a apresentação de 21 concertos da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre em cidades do Rio Grande do Sul (peça 3, p. 7-23). Referido projeto, com valor captado de R\$ 497.750,00 (peça 4, p. 2), correspondente a 96% do valor aprovado, teve prazo para captação e período de execução compreendidos entre 7/3/2003 e 31/12/2004.

2.A prestação de contas do referido projeto foi reprovada pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento pela empresa proponente de documentação comprobatória da efetiva realização dos concertos e das atividades previstas, a exemplo de fotos, vídeos, cartazes, convites ou propagandas (peça 2, p. 9-10).

3. De posse desses elementos, o Ministério da Cultura autuou a presente TCE e, após as devidas notificações, sem que houvesse resposta da empresa proponente ou de seus sócios, o Relatório do Tomador de Contas concluiu pela existência de débito relativo à totalidade dos valores captados,

em razão da não comprovação da execução das ações, e imputou responsabilidade à [empresa], a [sócio 1] e a [sócia 2] (peça 5, p. 32-35)

4. No mesmo sentido foram o Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, dos quais a Ministra da Pasta foi devidamente cientificada (peça 5, p. 53-62)

5. No âmbito do TCU, a instrução constante à peça 6 concluiu pela **não comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos captados, razão pela qual a empresa proponente e seus sócios foram citados pela totalidade desses valores.**

6. Considero que o exame dos elementos do processo foi adequadamente realizado pela Unidade Técnica, que contou ainda com a concordância integral do Parquet especializado que atua junto a esta Corte, podendo ser acolhido como minhas próprias razões de decidir. (...)"

CONCLUSÃO:

19. Por todo o exposto, e do que mais conta no processo em exame opinamos pelo acolhimento da conclusão da d. outa SEFIC, quanto à ratificação da reprovação e a retificação do montante a ser restituído ao Fundo Nacional da Cultura no valor de R\$ 10.580,00 (dez mil, quinhentos e oitenta reais), acrescido da devida correção monetária.

À consideração superior.

Brasília, 31 de julho de 2018.

DANIELLE TELLEZ
PROCURADORA FEDERAL
Assessora Técnica da CONJUR-MinC

[1] Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

[2] Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

(...)

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

[3] *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

[4] Art. 50. A avaliação de resultados será composta pela análise do objeto e pela análise financeira e seguirá o formato abaixo:

I - avaliação do objeto e das ações preponderantes do projeto;

II - **avaliação das não conformidades apontadas pelo Salic quando da comprovação do plano orçamentário e metas físicas e financeiras pactuadas;**

III - procedimento de análise pormenorizada, em caso de denúncia de irregularidade, sujeita a juízo de admissibilidade pelo MinC; e

[5] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, **o Estado exercerá**, na forma da lei, as **funções de fiscalização, incentivo e planejamento**, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400012846201294 e da chave de acesso e65274b8

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE JANDIROBA TELLEZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 154698313 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE JANDIROBA TELLEZ. Data e Hora: 10-08-2018 10:31. Número de Série: 13959620. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
